Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-3627/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/92/2013
PROTOCOLO	**:**	1381951
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CARTA-CONTRATO Nº 97/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	FRESENIUS KABIA BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 166/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA À POPULAÇÃO ASSISTIDA PELO SUS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 36.750,00
VIGÊNCIA	**:**	27.8.2012 a 26.11.2012

DESPESA PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. REGULAR E LEGAL.

Examina-se nestes autos a formalização – 1ª etapa – da contratação por meio da Carta-Contrato nº 97/2012, datada de 27.8.2012 (peça 5), originária do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 166/2011, celebrado entre o Município de Corumbá/MS e a empresa Fresenius Kabia Brasil Ltda, visando à aquisição de medicamentos para atendimento dos serviços da assistência farmacêutica à população assistida pelo SUS naquela municipalidade, no valor de R$ 36.750,00 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), conforme descrito no sobredito instrumento de Contrato, com lastro orçamentário descrito na Nota de Empenho nº 1472/2012, constantes da peça 4 dos autos.

Frise-se que o procedimento licitatório (Pregão nº 166/2011) já fora julgado legal e regular através da Decisão Singular nº 9.611/2012, prolatada



no processo nº 17.589/2012, desta Corte de Contas, conforme informado pela laboriosa Equipe Técnica da 5ª ICE (peça 9 destes autos).

Em exame a Equipe Técnica da 5ª ICE, por meio da Análise Conclusiva de ANC-5ICE-2377/2013, (peça 9), concluiu que a formalização da Carta Contrato n° 97/2012 (peça 5), atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como a INTC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet*, posicionou-se pela legalidade e regularidade da formalização da carta-contrato (PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ-3525/2013 (peça 10).

É o relatório.

Decido.

Verifico que para a formalização da Carta-Contrato nº 97/2012, foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, inciso V[1], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B", do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS.

Mediante o exposto, com fundamento nos artigos 13, inciso V; 311, inciso I e 312, inciso I, primeira parte do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 057/2006, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **regularidade e legalidade** da formalização da Carta-Contrato nº 97/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS e a empresa Fresenius Kabia Brasil Ltda.

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]
V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
[...]



II – Pela remessa dos autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira, nos termos do art. 311, inciso II da RNTC/MS n. 57/2006.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de abril de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR